



## **RESOLUÇÃO Nº 33/1995**

**(atualizado pela Resolução nº 110/2003)**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

### **CAPÍTULO I - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 1º** - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

**Art. 2º** - São deveres fundamentais do Vereador:

**I** - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

**II** - defender a integralidade do patrimônio municipal;

**III** - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, mantendo o decoro parlamentar;

**V** - comparecer pontualmente às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

**VI** - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

**VII** - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

**VIII** - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao Plenário;

**IX** - participar das sessões e votações do Plenário, salvo quando se encontre impedido, além das sessões solenes da Câmara;

**X** - não residir fora do Município;

**XI** - conhecer e observar o Regimento Interno;



**XII** - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

**XIII** - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que tenha sido incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

**XIV** - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar as que pareçam prejudiciais ao interesse público;

**XV** - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

## **CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 3º** - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.



**Parágrafo único** - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro(a) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

**Art. 4º** - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas ou imorais, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

**Parágrafo único** - Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro(a) ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

### **CAPÍTULO III - DA CORREGEDORIA DA CÂMARA** *(Título modificado pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 5º** - Na primeira reunião ordinária de cada sessão legislativa serão eleitos três vereadores para integrar o Conselho Corregedor da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**§ 1º** - A eleição dos membros do Conselho Corregedor se processará através de escrutínio secreto, em que cada vereador deverá indicar três nomes, considerando-se eleitos os três vereadores mais votados, independentemente de inscrição prévia. *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**§ 2º** - Os 2 (dois) vereadores que obtiverem maior votação, depois dos 3 eleitos, serão designados, respectivamente, como primeiro e segundo suplentes do Conselho. *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*



**§ 3º** - O funcionamento do Conselho Corregedor observará, no que couber, as regras aplicáveis às comissões permanentes da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Corregedor: *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**I** - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

**II** - corrigir os usos e abusos dos vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

**III** - Instaurar e instruir os processos disciplinares contra vereadores e sugerir ao Presidente a aplicação das medidas disciplinares de sua competência. *(Inciso III acrescentado pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 7º** - O Conselho Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia. *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**§ 1º** - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Conselho Corregedor, sob protocolo. *(Antigo parágrafo único, renumerado e com redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**§ 2º** - Entendendo a maioria dos membros do Conselho Corregedor que a representação seja manifestamente infundada ou desprovida de elementos mínimos de convicção, poderá determinar o seu arquivamento sem a abertura de processo disciplinar, cabendo desta decisão recurso do denunciante ao plenário da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias. *(Acrescentado pela Resolução nº 110/2003)*

**§ 3º** - No caso de ser oferecida representação ou denúncia contra vereador titular do Conselho Corregedor, este deverá ser substituído, na instrução do respectivo processo, pelo suplente imediato do Conselho. *(Acrescentado pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 8º - REVOGADO.** *(Revogado pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 9º - REVOGADO.** *(Revogado pela Resolução nº 110/2003)*



**Art. 10** - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

#### **CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**Art. 11** - As medidas disciplinares são:

- I** - advertência;
- II** - censura;
- III** - impedimento temporário do exercício do mandato;
- IV** - perda do mandato.

**Art. 12** - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos artigos 13, 14 e 15 da presente Resolução.

**Art. 13** - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I** - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências;
- III** - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

**§ 2º** - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

- I** - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II** - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, em dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes, ou o Plenário;



**III** – reincidir nas hipóteses do artigo anterior. *(Inciso III acrescentado pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 14** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

**III** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

**IV** - revelar Informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento.

**Art. 15** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - que deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, em cada sessão legislativa, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VII** - quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VIII** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**IX** - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.



**§ 1º** - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - Nos casos previstos nos incisos de IV a IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

## **CAPÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 16** – Instituído o processo disciplinar pelo Conselho Corregedor, este observará os seguintes procedimentos: *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**I** – oferecerá cópia da representação ou denúncia ao vereador denunciado, que terá o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa escrita e indicação de provas; *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**II** – apresentada a defesa ou esgotado o prazo sem sua apresentação, o Conselho procederá, dentro de 20 dias, às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, incluindo a oitiva do denunciado, após o que proferirá parecer, no prazo de 5 dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma; *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**III** – concluída a tramitação no Conselho Corregedor, será o processo encaminhado ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre a aplicação das medidas disciplinares eventualmente sugeridas, quando forem de sua competência; *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**IV** – independentemente do teor da conclusão do processo, o Presidente determinará a sua leitura no Expediente da primeira reunião ordinária subsequente, quando será também incluído na Ordem do Dia, se necessário; *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**V** - considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, o Conselho Corregedor indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação; em se tratando de infração punível com a pena de impedimento temporário do exercício do mandato, o Conselho deverá apresentar também o





projeto de decreto legislativo apropriado para sua declaração; e no caso de infração punível com a perda definitiva do mandato, a comissão formalizará junto à Mesa da Câmara denúncia contra o vereador, visando à instalação do respectivo processo;

**VI** - antes da votação de penalidade ao Vereador acusado, será assegurada a possibilidade de discussão pelos vereadores e de manifestação do acusado. *(Redação dada pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 17** - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal, aberta e por maioria simples dos votos. Parágrafo único - Deverá o Plenário deliberar também sobre o prazo da suspensão, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

**Art. 18 - REVOGADO.** *(Revogado pela Resolução nº 110/2003)*

## **CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO**

**Art. 19** - O processo relativo à cassação de mandato de vereador por incorrência em infrações previstas nesta Resolução obedecerá ao disposto neste capítulo.

**Art. 20** - A denúncia contra vereador por seu enquadramento nos incisos I, II e/ou III do artigo 15 desta Resolução deverá ser escrita e assinada e poderá ser feita por qualquer eleitor caxambuense, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

**Art. 21** - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Parágrafo único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

**Art. 22** - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e providenciará a constituição da Comissão Processante, formada por 3 vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator. Parágrafo único - Consideram-se impedidos, para efeito de composição da Comissão Processante, os vereadores denunciante(s) e denunciado(s), bem como o Presidente da Câmara e aqueles vereadores que assim se declararem ou forem declarados.





**Art. 23** - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos e notificará o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

**Art. 24** - Apresentada a defesa ou findo o prazo sem sua apresentação, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. Parágrafo único - Se o parecer opinar pelo arquivamento da denúncia, será submetido ao Plenário da Câmara.

**Art. 25** - No caso de prosseguimento do processo, por decisão da Comissão ou do Plenário, o Presidente designará o início da instrução, e determinará a realização das diligências requeridas ou que julgar convenientes e das audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado. Parágrafo único - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 horas, podendo assistir a todas as audiências e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, e ainda requerer o que for de interesse da defesa.

**Art. 26** - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, após o que a Comissão proferirá, no prazo de 5 dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

**Art. 27** - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um.

**§ 1º** - Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de 2 horas para produzir sua defesa oral.

**§ 2º** - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.



**Art. 28** - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereador.

**§ 1º** - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

**§ 2º** - Qualquer que seja o resultado da votação, o Presidente da Câmara o comunicará à Justiça Eleitoral.

**Art. 29** - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da reunião em que for feita a leitura da denúncia.

**Parágrafo único** - Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 30** - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação aberta, sendo aprovada pelo voto de dois terços dos vereadores.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31** - É facultado ao Vereador, tanto no processo disciplinar como no processo de cassação de mandato, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

**Art. 32** - Quando um vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou ao Conselho Corregedor que apure a veracidade da arguição, e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação. *(Termo modificado pela Resolução nº 110/2003)*

**Art. 33** - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

**Art. 34** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.